



# SENADO FEDERAL

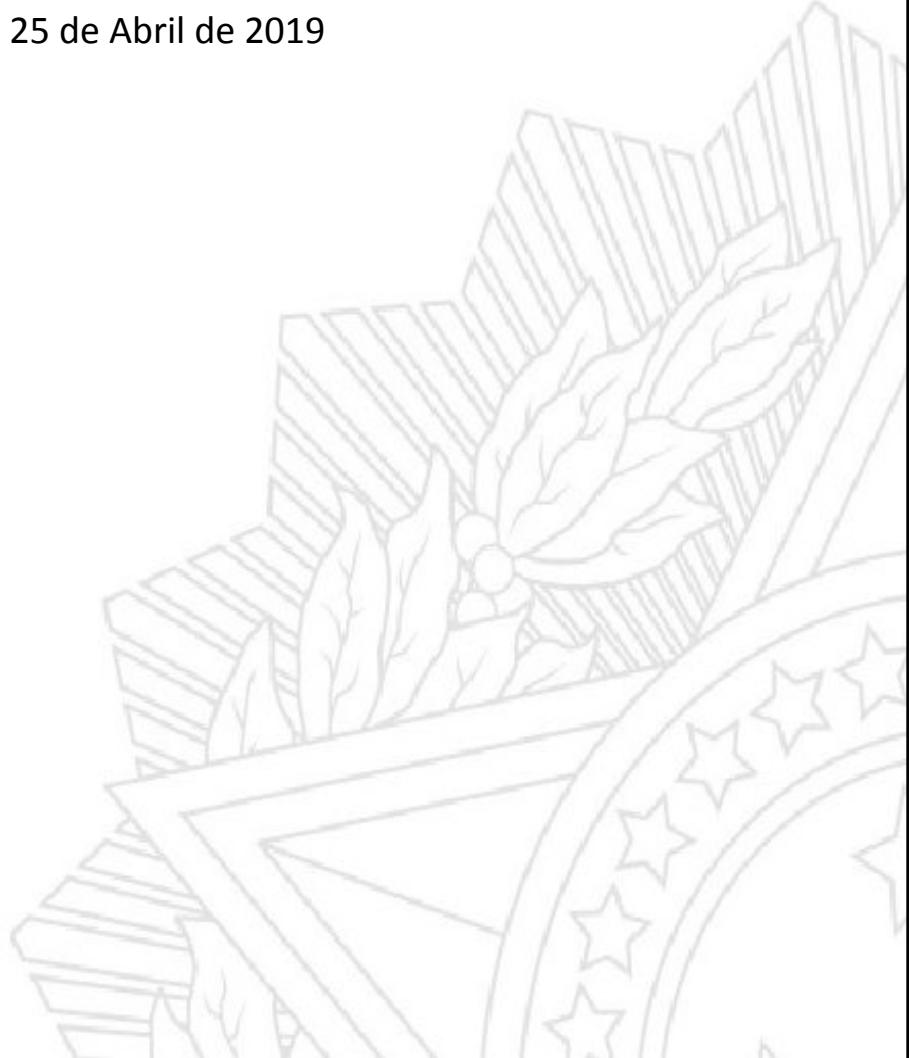
## PARECER (SF) Nº 30, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, que Altera a Lei nº  
8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a  
adolescentes privados de liberdade.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

25 de Abril de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, da CPI dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, que proíbe o que chama de “visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade”. Para tanto, a proposição altera o inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a excluir do exercício do direito de visitas a possibilidade da ocorrência de intimidades corporais. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei em que se converter na data de sua publicação.

À guisa de justificativa, a Comissão autora apresenta o relatório final de seus trabalhos, no qual se vê que a ocorrência do tipo de situação que a proposição visa a impedir é real e requer medidas legislativas.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à

proteção da infância, e, por extensão, da adolescência, o que torna regimental o seu exame da proposição.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre a matéria e deve fazê-lo por meio do Parlamento e da lei, o que é o caso.

Tampouco a essência da matéria guarda problemas de juridicidade, pois que desdobra valores constitucionais e legais. Observamos, como veremos adiante, que o texto pode ser ligeiramente aprimorado, e oferecemos emendas nesse sentido.

Antes, porém, passemos ao exame do mérito.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, autora da proposição ora em exame, deparou-se com diversas práticas ilegais contra pessoas menores de dezoito anos. Todas tinham em comum a violência e a desconsideração para com esses cidadãos e cidadãs. A urgência das situações demandou medidas de urgência, que tomaram a forma de aumento das punições e das restrições previstas em lei. Foi possível observar o fato absurdo de que adolescentes em regime de privação de liberdade recebem, em algumas instituições, visitas em que ocorrem intimidações corporais.

Como sabemos, a finalidade da medida socioeducativa é dar continuidade ao processo de formação do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Quando encontramos tais pessoas em regime de privação de liberdade, fica evidente que o processo de formação falhou seriamente, sendo necessária a intervenção do Estado para que o, ou a adolescente retome o rumo de um futuro valoroso e enriquecedor.

Pois o que a CPI dos Maus-tratos encontrou foram condições licenciosas no interior dos estabelecimentos em que se aplica o regime de privação de liberdade. Ou seja: a formação inadequada que ocorre no cotidiano desses cidadãos e cidadãs *prossegue* sob a tutela do Estado. E isso não pode ser admitido sob pena de danos graves, quiçá irreparáveis, ao próprio futuro da sociedade.

A medida ora em exame não deve ser tomada por uma panaceia que extinguirá todos os males, mas, sim como aperfeiçoamento da forma e do conteúdo das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A educação a cargo do Estado, por óbvio, deve incluir a regulação dos impulsos sexuais, de modo a dotar a pessoa de instrumentos

para governar seu próprio comportamento. A licenciosidade e a lubricidade não podem ser parte do ensinamento do Estado. Sua continência, ao contrário, deve sê-lo, sem que isso implique conotações moralistas ou que identifique na atividade sexual um problema em si.

Trata-se apenas de formação e de capacitação da pessoa em desenvolvimento para lidar consigo mesma. O Estado não pode negligenciar esse elemento decisivo na formação da personalidade. Levar a sério responsabilidades formativas sempre traz bons resultados.

A nosso ver, um pequeno ajuste terminológico se faz necessário para alinharmos o texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que determina a uniformização das expressões a serem utilizadas na lei. Nesse sentido, observamos que a expressão “visita íntima” não ocorre na Lei de Execução Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse motivo, optamos por uma redação que descreva, em tons mais gerais, a situação que se pretende vedar, dirigindo-se a norma, assim, não apenas aos diretamente envolvidos, mas de modo a que toda a população possa compreendê-la (Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11).

Oferecemos, de modo a resolver esta questão, emendas que em nada alteram a intenção da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos e que, inobstante o fato de se dirigirem à ementa e aos dois artigos da proposição, não configuram emenda substitutiva, dado o caráter ligeiro e formal que possuem.

### **III – VOTO**

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 -CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidações corporais com adolescentes privados de liberdade.”

## **EMENDA Nº 2 -CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 124. ....**

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, vedada a prática ou ocorrência de intimidades corporais.  
.....’ (NR)”

## **EMENDA Nº 3 - CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
JORGE KAJURU  
JAYME CAMPOS  
WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 492/2018)**

NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa